

CAMARA MUNICIPAL DE BARREIRO

Lei nº 16, de 23 de Novembro de 1952.

Dispõe sobre as tabelas para a arrecadação da taxa mensal sobre o consumo de luz e energia elétrica.

A Camara Municipal decreta:

Artigo 1º) - A Prefeitura Municipal fica autorizada a arrecadar taxa mensal sobre o consumo de luz e energia elétrica na cidade e no município de Barreiro.

Parágrafo único: - Para o cumprimento deste artigo, a fiscalização será efetuada por funcionário indicado pelo Prefeito, com o direito de percorrer todas as instalações dos prédios onde haja ligação de luz ou força.

Artigo 2º) - A taxa mensal sobre o consumo de luz e energia elétrica da cidade e do município, obedecerá as seguintes classificações:

a) taxas mínimas para luz com medidor

Em casa de domicílio . . . . .	cr\$15,00 - por mês;
Em casa exclusivamente comercial . . . . .	cr\$25,00 - por mês;
Em casa de domicílio com casa comercial anexa . . . . .	cr\$35,00 - por mês;
Em hoteis . . . . .	cr\$35,00 - por mês;

b) taxas mínimas para luz a forfait

Em casa de domicílio . . . . .	cr\$15,00 - por mês;
Por rádio . . . . .	cr\$6,00 - por mês;

c) taxa para força

Motor até 10 HP . . . . .	cr\$25,00 por HP - por mês;
---------------------------	-----------------------------

d) taxa de ligação

Ligação nova de luz ou força . . . . .	cr\$10,00;
--	------------

e) eventuais

Por lampada, em barracas, etc. . . . .	cr\$20,00 - por noite;
--	------------------------

f) quota para medidor

Em casa de domicílio . . . . .	18 kwh - por mês;
Em casa exclusivamente comercial . . . . .	30 kwh - por mês;
Em casa de domicílio com casa comercial anexa . . . . .	45 kwh - por mês;
Em hoteis . . . . .	45 kwh - por mês;

g) quota para forfait

Em casa de domicílio . . . . .	até 75 velas - por mês;
--------------------------------	-------------------------

Artigo 3º) - Ao consumidor que exceder da quota estipulada na letra "f", do artigo anterior, será cobrado a razão de cr\$1,00 por kwh;

Artigo 4º) - Ao consumidor a forfait que exceder da quota estipulada na letra "g", do artigo 2º, será cobrada a razão de cr\$0,30 por vela.

Artigo 5º) - O pagamento de consumo de luz e força deverá ser efetuado de 1 a 10 do mês seguinte; se passar deste prazo será cobrada multa de 10%; e se o pagamento não for efetuado até o dia 30, será cortado o fornecimento de luz ou força.

Artigo 6º) - Fica expressamente proibido o uso de ferro elétrico, fogareiro, etc., no consumo de luz a forfait.

Artigo 7º) - O consumidor que não obedecer as determinações desta lei, e que usar de fraude contra a fiscalização, terá a sua ligação cortada.

Artigo 8º) - A Prefeitura Municipal providenciará para que sejam instalados medidores nos prédios de consumo de luz a forfait, a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único:- Os particulares que quiserem terão o direito de possuir medidores próprios, mas a instalação ou retirada só poderá ser feita por funcionário municipal.

Artigo 9º) - Os medidores a serem instalados, quer de propriedades particular, quer da Prefeitura, deverão ser colocados de preferência embutidos nas paredes dos prédios, em lugar de fácil acesso para a devida leitura.

Artigo 10) - Todos os consumidores de luz a forfait que forem encontrados em irregularidades pagarão a multa de 50% sobre o valor da taxa.

Artigo 11) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Barreiro, 23 de Novembro de 1952.

---

Presidente